

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ
Coordenação de Gestão do Renovabio

NOTA TÉCNICA Nº 148/2022/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022

Assunto: Alteração da Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018

INTRODUÇÃO

1. O objetivo desta Nota Técnica é justificar as alterações realizadas na proposta de minuta de Resolução a ser colocada em Consulta e Audiências Públicas para alteração da Resolução ANP nº 758/2018.
2. Em fevereiro de 2021 foi iniciado processo de revisão da Resolução ANP nº 758/2018 com uma série de estudos internos da Coordenação de Gestão do RenovaBio/SBQ. Neste momento entendia-se que não seria necessária a realização de Análise de Impacto Regulatório para a proposição de alterações na Resolução.
3. Posteriormente, os membros da CGR/SBQ em conjunto com seus gestores avaliaram que seria mais adequado realizar Análise de Impacto Regulatório tendo em vista a entrada em vigor do Decreto nº 10.411., de 30 de junho de 2020, que regulamentou a análise de impacto regulatório de que trata o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.
4. Conforme Relatório de Análise de Impacto Regulatório (Documento SEI nº 2498623), as alternativas apontadas e a identificação de impactos indicaram que as alterações pretendidas podem ser consideradas de baixo impacto (hipótese que se enquadraria no inciso III, art. 4º do Decreto nº 10.411/2020) e buscam reduzir exigências, obrigações, restrições, requerimentos com o objetivo de diminuir os custos regulatórios e aumentar a participação dos produtores de biocombustíveis no RenovaBio (hipótese que se enquadraria no inciso VII, art. 4º do Decreto nº 10.411/2020). Dessa forma, uma vez que houve participação social no processo de elaboração da AIR bem como a realização de diversas reuniões e workshops com os agentes envolvidos, a SBQ entendeu ser dispensável a realização de consulta pública do Relatório de Análise de Impacto Regulatório voltando, então, a trabalhar mais ativamente nas alterações da minuta de resolução propriamente dita.
5. Não obstante a realização da Análise de Impacto Regulatório, paralelamente, a SBQ seguiu desenvolvendo projetos para melhorar os procedimentos de Certificação de Biocombustíveis com a publicação de modificações nos Informes Técnicos existentes além da publicação de novos Informes Técnicos. Nesse sentido, destaca-se a publicação em 15/09/2022 do Informe Técnico nº 06/SBQ v.0 "*Procedimentos para Implementação e Verificação da Cadeia de Custódia de Grãos e Óleos vegetais*" e a publicação do Informe Técnico nº 07/SBQ v.0 "*Orientações para Certificação de Importadores*" programada para ocorrer até o final de novembro de 2022.
6. Uma vez que o Relatório de Impacto Regulatório trouxe recomendações amplas para modificações visto tratar-se de tema bastante extenso, julgou-se necessário elaborar esta Nota Técnica para que fosse possível apresentar de forma mais objetiva as justificativas específicas para as modificações propostas.

INCLUSÃO DE REQUISITOS SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA

7. A AIR indicou como uma de suas conclusões a necessidade de inclusão de requisitos gerais sobre cadeia de custódia em resolução a serem detalhados em informe técnico, permitindo a coexistência de diferentes modelos de cadeia de custódia, mas garantindo que cada elo da cadeia de suprimento use o mesmo modelo de cadeia de custódia de seu fornecedor ou modelo com menor presença física em sua saída.

8. O Programa de Energia para o Brasil (Brazil Energy Programme – BEP), financiado pelo Governo Britânico através do UK-Brazil Prosperity Programme, realizou um projeto para certificação de biocombustíveis de grãos no RenovaBio. O projeto foi desenvolvido por pesquisadores da empresa Agroicone em parceria com a Adams Smith International e o Instituto 17. Como parte dos trabalhos, a ANP recebeu diversos relatórios contendo os resultados obtidos pelo projeto em cada período e o relatório final contendo proposta de atualização da Resolução ANP nº 758/2018 e minuta de informe técnico sobre a implementação da cadeia de custódia de grãos para o RenovaBio (Documento SEI nº 2398002).

9. As interações com os agentes afetados durante a realização do estudo sobre a cadeia de custódia incluíram eventos, reuniões com unidades produtoras de biocombustíveis, associações de produtores de biocombustíveis, firmas inspetoras, webinars, envio de formulários estruturados, contatos por e-mail e por cartas e ofícios. Foram também realizados eventos para apresentação, divulgação e discussão de aspectos concernentes à rastreabilidade de grãos. Nestes participaram representantes do Ministério de Minas e Energia, da Embrapa, de firmas inspetoras, de produtores de biocombustíveis e de associações de produtores de biocombustíveis norte americana.

10. De julho de 2021 até março de 2022, a ANP realizou reuniões semanais com a equipe do BEP a fim de sanar dúvidas relativas aos pontos por eles apontados, bem como traçar estratégias para a resolução dos gargalos. Foi desenvolvido estudo piloto sobre a gestão da cadeia de custódia e a declaração de informações na RenovaCalc em outubro de 2021 em duas unidades produtoras de biodiesel (uma localizada no sul do país e outra localizada no centro oeste) e em uma unidade produtora de etanol de milho (Documento SEI nº 2397983). O objetivo do estudo piloto era validar hipóteses levantadas pela equipe do projeto e pela ANP para a solução dos problemas e avaliar o impacto das modificações propostas para as usinas.

11. Os documentos do desenvolvimento do Informe Técnico nº 6 que trata dos procedimentos para implementação e verificação da cadeia de custódia de grãos e óleos vegetais estão no Processo SEI nº 48610.219696/2022-16.

12. Na proposta de minuta ora colocada em Consulta Pública, incluiu-se critérios gerais sobre a rastreabilidade de toda a cadeia de custódia, sem detalhar excessivamente os procedimentos como forma de não sobrecarregar o texto normativo, bem como permitir que modificações pontuais possam ser realizadas com a celeridade necessária.

HABILITAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO

13. O relatório do Programa de Energia para o Brasil (Documento SEI nº 2398002) sugere a habilitação de plantas esmagadoras de óleo como forma de sanar dificuldade encontrada por produtores de biodiesel que não são verticalizados e compram óleo vegetal a aumentar sua fração de biocombustível elegível. Ocorre que esses produtores tem enfrentado resistência na obtenção de dados industriais primários das plantas esmagadoras de óleo de onde compram óleo vegetal, bem como informações a respeito dos fornecedores de biomassa dessas plantas esmagadoras.

14. A Análise de Impacto Regulatório realizada indicou que haveria um alto impacto caso fosse realizada habilitação do produtor de biomassa, mas a habilitação apenas do intermediário (planta esmagadora de óleo) poderia ser factível uma vez que não são muitas empresas que comercializam o óleo para produtores de biodiesel e que poderiam ter interesse em obter essa habilitação.

15. Assim, a SBQ optou por propor na minuta de resolução a definição do processo de habilitação de intermediários no qual o produtor de óleo vegetal calcula a intensidade de carbono de seu

produto e habilita quantidade de óleo vegetal que pode ser utilizada nos processos de Certificação de Biocombustíveis.

16. O processo de habilitação de intermediário foi estruturado de modo similar ao que já ocorre atualmente para a Certificação de Biocombustíveis, isto é, o produtor de óleo vegetal preenche ferramenta de cálculo da intensidade de carbono do óleo e contrata firma inspetora para auditar as informações. Grande diferença encontra-se no fato de que o preenchimento dos dados deve ser realizado tendo como base apenas os dados do ano civil anterior sendo a validade da habilitação igual a um ano equivalente ao ano civil utilizado como base em seu processo. A quantidade de óleo vegetal habilitada será totalmente elegível não sendo requerido ao produtor de biocombustível que usar a informação de óleo habilitado comprovar informações de elegibilidade da matéria-prima.

REVISÃO DE SANÇÕES E PENALIDADES PARA FIRMAS INSPETORAS E PRODUTORES DE BIOCOMBUSTÍVEIS

17. A revisão dos requisitos de sanções e penalidades para firmas inspetoras e produtores de biocombustíveis baseou-se na experiência da equipe da Coordenação de Gestão do RenovaBio ao longo da implementação e fiscalização do cumprimento da Resolução ANP nº 758/2018. Verificou-se que a Resolução foi omissa quanto a algumas situações que ocorreram não tendo sido possível para a ANP induzir o correto comportamento às firmas inspetoras e aos produtores de biocombustíveis.

18. De modo geral, foi criado o instrumento de medida cautelar em substituição ao instrumento anterior de suspensão do credenciamento por tempo indeterminado. Para o produtor ou importador de biocombustíveis, foram incluídas hipóteses de suspensão e cancelamento do Certificado quando houver indícios de irregularidade nos processos de certificação e quando não for realizado o monitoramento anual previsto na Resolução. Adicionalmente, foi incluído prazo mínimo para obtenção de nova certificação quando o produtor incorrer em determinadas hipóteses de cancelamento de seu certificado.

REVISÃO DE REQUISITOS DE CREDENCIAMENTO DE FIRMAS INSPETORAS E CERTIFICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

19. Os requisitos para credenciamento de firmas inspetoras foram revisados e foram incluídas exigências relativas à formação da equipe de auditoria e procedimentos das firmas inspetoras durante o processo de certificação. Os itens incluídos foram baseados em requisitos previstos principalmente na ISO 14065 que a SBQ entendeu ser necessário detalhar e especificar para a Certificação de Biocombustíveis.

20. Foi alterado o prazo para entrega do Relatório Final de Certificação para 31 de dezembro. O prazo ora vigente, de 31/03, foi incluído na Resolução ANP 758/2018 pela Resolução ANP 802/2019, em virtude do início do funcionamento do RenovaBio. Tanto os produtores de biocombustíveis, quanto as firmas inspetoras e a própria ANP estavam, em 2019, em um ano de adaptação e construção de alguns procedimentos de certificação. Dessa forma, fez-se necessário permitir que fossem entregues relatórios até 31/03/2020, cuja certificação tivesse ocorrido utilizando os dados de 2018. Atualmente, a maioria dos produtores de biocombustíveis já possui certificação e as firmas inspetoras, bem como a ANP, já desenvolveram procedimentos mais ágeis para realização de auditoria, consulta pública e aprovação dos processos. Desse modo, manter o prazo de 31/03 implica na manutenção da certificação relativa a dados defasados em cerca de dois anos em alguns casos.

REVISÃO DE DADOS A SEREM DECLARADOS NA RENOVACALC E EXCLUSÃO DE ALGUMAS INFORMAÇÕES DO ANEXO 1 DA RESOLUÇÃO ANP 758/2018

21. A ANP em conjunto com o Grupo Técnico RenovaBio julgou que a exclusão do detalhamento da RenovaCalc da Resolução (exclusão do Anexo I e inclusão de detalhamentos fundamentais no corpo da Resolução) beneficiaria os agentes envolvidos, permitindo a celeridade para realização de modificações de campos, inclusão de novas rotas e revisão de dados típicos e penalizados. Essa recomendação foi sinalizada também no Relatório de Análise de Impacto Regulatório.

22. Manteve-se na Resolução itens que julgou-se fundamentais para descrição da ferramenta e que teriam impacto em obrigações para os agentes regulados. Por exemplo, em relação à penalização, foram retirados os valores penalizados para cada rota, mas foi mantida a previsão que a RenovaCalc para a fase agrícola dispõe de um perfil específico e um perfil padrão, cujos dados sofrem penalização em relação ao perfil típico de produção de cada biomassa.

23. Foi prevista participação social para alterações da RenovaCalc e aprovação da Diretoria Colegiada de modo a garantir a governança das alterações, porém sem burocratizar alterações que podem ser realizadas sem a necessidade do rito regulatório completo. Especialmente, destaca-se não ser necessária a realização de Análise de Impacto Regulatório para todas as modificações de parâmetros que se realizar na RenovaCalc.

REVISÃO DE REGRAS PARA USINAS QUE ENTRAM EM OPERAÇÃO

24. A AIR indicou que a redução da obrigatoriedade de prazo para entrada em operação possivelmente diminuirá os custos regulatórios e terá uma efetividade em atingir os objetivos pretendidos. Diante disso, foi proposto na minuta de resolução uma alteração de prazo de entrada em operação para quatro meses de operação industrial não sendo necessário que esses quatro meses sejam dentro do mesmo ano civil.

HABILITAÇÃO DE PRODUTOR ESTRANGEIRO E CERTIFICAÇÃO DE IMPORTADOR

25. Os requisitos para certificação de importador de etanol dos Estados Unidos foram estudados pela Coordenação de Gestão do RenovaBio, sendo documentado no Processo Administrativo nº 48610.216887/2022-18. Durante os estudos, verificou-se que alguns procedimentos não poderiam ser descritos em Informe Técnico sem que tivessem previsão na Resolução.

26. Julgou-se importante criar uma previsão de habilitação de produtor estrangeiro, a fim de que esse agente seja o responsável por contratar firma inspetora para realizar auditoria e enviar dados para verificação pela ANP. Dessa forma, diferentes importadores poderão utilizar a Nota de Eficiência-Energético Ambiental de um mesmo produtor estrangeiro sem haver necessidade de que o importador tenha acesso a todos os dados e informações de fase agrícola e industrial de produção do biocombustível.

27. Os procedimentos para habilitação de produtor estrangeiro previstos são similares aos requisitos de certificação do produtor nacional quanto a prazos e documentos a serem encaminhados.

JOANA BORGES DA ROSA

Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE MACHADO E SILVA CONDE, Superintendente Adjunta**, em 15/12/2022, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOANA BORGES DA ROSA, Especialista em Regulação**, em 15/12/2022, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2585866** e o código CRC **3D056E15**.

Observação: Processo nº 48610.203053/2021-61

SEI nº 2585866